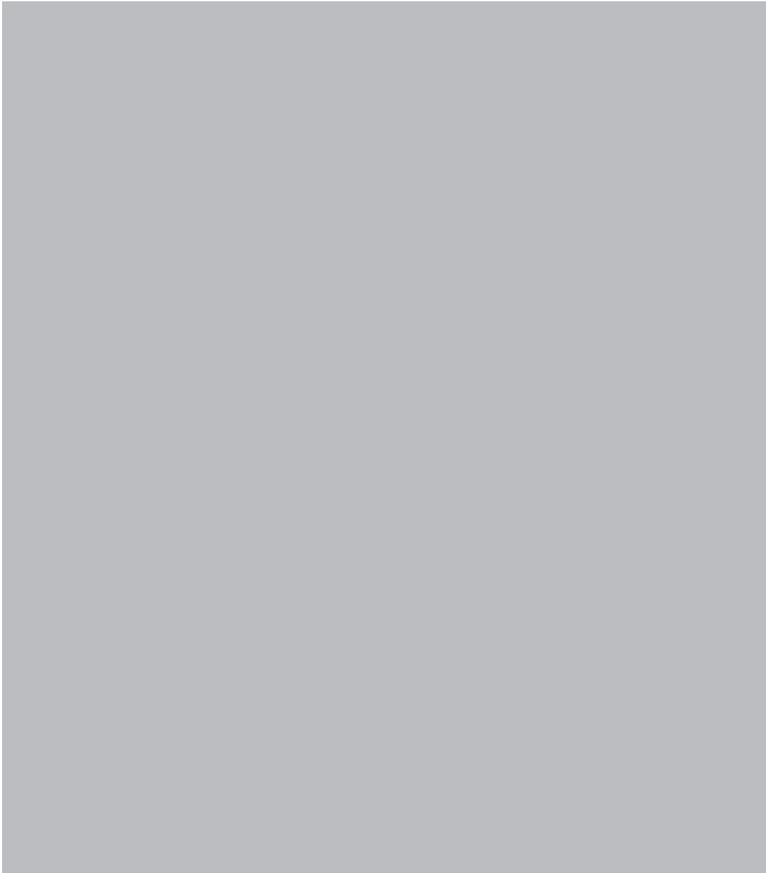
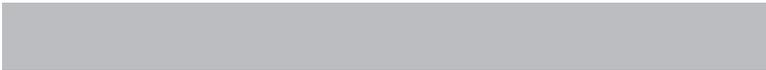


**JURISPRUDÊNCIA**  
**SELECIONADA DO STJ**





**EMMERJ**

## EMENTA

**RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO BOJO DE MANDADO DE SEGURANÇA, QUE LIMITOU O VALOR DAS ASTREINTES AO VALOR DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 3º, I, DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. EXERCÍCIO DE CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE, EM TESE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DE ASTREINTES SUPERIORES AO VALOR DE ALÇADA, DESDE QUE OBSERVADOS OS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que promoveu verdadeira vinculação dos juízes e membros dos Tribunais Estaduais à jurisprudência dos Tribunais Superiores — e diante da inércia legislativa —, a Corte Especial do STJ reconheceu que a competência para dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, suas súmulas ou orientações decorrentes de julgamentos de recursos repetitivos deve ser exercida pelo Órgão Especial dos Tribunais de Justiça ou, na ausência deste, pelo órgão correspondente, provisoriamente, até a criação das Turmas de Uniformização (AgRg na Rcl 18.506/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 06/04/2016, DJe 27/05/2016).

1.1 Sem descurar que esta novel e temporária competência dos Tribunais de Justiça foi instaurada a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não se aplicando à hipótese dos autos, a situação aqui retratada, de manifesta teratologia, bem evidencia a necessidade de os Juizados Especiais submeterem-se ao controle de um órgão unificador, que zele pela observância da interpretação da legislação federal conferida por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de preservar a higidez do sistema dos Juizados Especiais, garantindo-se a segurança jurídica de seus provimentos.

2. Ainda que não seja dado ao Tribunal de Justiça efetuar o controle de mérito das decisões proferidas pelos Juizados Especiais — o que, na atual conjuntura, como visto, comporta exceção para efeito de controle de uniformização da interpretação da lei federal pelo STJ — cabe-lhe, na

falta de regramento específico, exercer o controle sobre a competência dos Juizados Especiais a ele vinculados em sua organização funcional e administrativa.

2.1 Em se tratando de critério definidor da própria competência do Juizado Especial, como o é o valor da causa, afigura-se possível ao Tribunal de Justiça, no bojo de mandado de segurança, ao exercer controle de competência dos Juizados Especiais, deliberar sobre esta questão. Pode-se concluir, assim, que a Corte estadual detinha plena competência para deliberar sobre o valor executado, podendo, inclusive, reduzi-lo, se, em coerência com a sua compreensão, reputar que a execução de astreintes em valor superior ao previsto no art. 3º, I, da Lei n. 9.099/1995 (no caso, em patamar superior a onze milhões de reais) refoge do conceito de "causa de menor complexidade" e, por consequência, da própria competência dos Juizados Especiais.

3. Segundo o entendimento prevalecente da Segunda Seção do STJ, os Juizados Especiais ostentam competência para conhecer e julgar as ações cujo valor da causa não exceda quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados, ainda que os consectários da condenação, assim como as astreintes, desde que, nesse caso, observados, necessariamente, os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, ultrapassem o aludido valor de alçada.

3.1 Na espécie, a pretensão de dar cumprimento à execução de quantia superior a onze milhões de reais, a título de astreintes, impostas no bojo de ação de indenização por danos morais, cujo valor da causa se atribuiu a importância R\$ 13.000,00 (treze mil reais), decorrentes da inclusão indevida do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, promovida sob o singelo rito dos Juizados Especiais, reveste-se de manifesta teratologia, tantas vezes reconhecida por esta Segunda Seção, em casos com a mesma discussão (com valores até inferiores aos discutidos na hipótese), quando detinha competência para julgar as Reclamações fundadas na Resolução n. 12/2009 do STJ, transferida para os Tribunais de origem, segundo a Resolução n. 3/2016 do STJ.

3.2A teratologia da decisão afigura-se manifesta não apenas pelo exorbitante valor a que se pretende executar (mais de onze milhões de

reais), a refugir por completo da qualificação de "causas de menor complexidade", mas, também, pelo próprio arbitramento da multa diária, que, em descompasso com a razoabilidade, deixou de atender ao caráter coercitivo da penalidade propugnado pela norma.

3.3 A medida do arbitramento das astreintes é sempre o equilíbrio, a razoabilidade. A fixação de multa em valores ínfimos não tem o condão, por si, de intimidar o devedor a dar cumprimento à ordem judicial, em desprestígio do Poder Judiciário. Por outro lado, o estabelecimento de multa em valor exorbitante, em razão de sua própria intangibilidade e provável (e necessária) reforma pelas instâncias superiores, também não dão ensejo ao cumprimento voluntário da obrigação judicial. Em comum, a inocuidade do comando.

3.4 Os valores tais como arbitrados, em cotejo com a pretensão posta, revelam-se, por si, inadequados, a ponto de a condenação em astreintes, que tem caráter instrumental ao objeto da ação, tornar-se, em poucos dias de eventual descumprimento, substancialmente mais interessante que o próprio pedido principal.

4. No caso, considerando que a limitação das astreintes ao valor de alçada dos Juizados Especiais perpetrada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em exercício do controle de competência, por via transversa, não refoge dos parâmetros de razoabilidade, segundo as particularidades do caso delineadas, contando, inclusive, com a resignação do banco executado, é de rigor sua manutenção.

Recurso especial improvido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.731 - MA 2015/0139167-0 – Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2017)

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por Flaviane Bessa Loredó, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em contrariedade ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Subjaz ao presente ao apelo nobre mandado de segurança impetrado por Banco Santander (Brasil) S.A, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tendo por propósito "anular decisão teratológica e abusiva do MM. Juiz da Terceira Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de São Luis, do Poder Judiciário do Maranhão, que, ao indeferir a inicial de mandado de segurança impetrado pelo Banco Santander S.A", por reputar não ser caso de impetração de writ, "autorizou o Banco do Brasil a proceder com o pagamento de alvará expedido em 02.03.2011, pelo MM Juízo de Direito do 4º Juizado Especial Cível de São Luis, referente à conta judicial n. 300.120.572.560, em favor da litisconsorte passiva Flaviane Bessa Loredó, em valor [montante atualizado de mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)], superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Cíveis, em evidente ofensa ao que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.099/95".

Para tanto, argumentou que o valor da causa não excedente a quarenta salários mínimos constitui "critério de competência para o ajuizamento de demandas perante os juizados especiais, que, muito embora não possua o condão de obrigar a parte à propositura de ação que tenha valor correspondente ao teto estipulado pela Lei n. 9.099/95 perante os juizados especiais cíveis (visto que, conforme Cândido Rangel de Dinamarco, 'o autor tem a faculdade de optar pelos juizados especiais cíveis ou pelos juízos comuns')", impede a tramitação, no juizado, de causas que ultrapassem o valor de alçada.

Aduziu, assim, que "as demandas ajuizadas no âmbito do juizado especial cujos valores ultrapassem o teto acima aludido devam ser julgadas extintas de imediato, sem resolução de mérito, por (i) incompetência absoluta e (ii) falta de interesse de agir (inadequação da via eleita)".

Por fim, teceu considerações quanto à possibilidade de redução das astreintes a qualquer tempo, sempre que se revelarem exorbitante, como o é na hipótese dos autos, a infringir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando enriquecimento ilícito do credor (e-STJ, fls. 3-14).

O Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança impetrada para, em exercício do controle de competência dos Juizados Especiais, reduzir o valor executado a título de multa ao valor de alçada, de quarenta salários mínimos vigentes à época em que iniciada a execução, com correção em juros a partir de então.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ALÇADA. LEI 9.099/1995. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.
2. A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n. 9.099/95 conduz à limitação da competência do Juizado Especial para cominar - e executar - multas coercitivas (art. 52, inciso V) em valores consentâneos com a alçada respectiva. Se a obrigação é tida pelo autor, no momento da opção pela via do Juizado Especial, como de 'baixa complexidade' a demora em seu cumprimento não deve resultar em execução, a título de multa isoladamente considerada, de valor superior ao da alçada (STJ, RMS 33155/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, Dje 29/08/2011)
3. Segurança parcialmente concedida (e-STJ, fl. 225)

Opostos sucessivos embargos de declaração, em que se veicularam, entre outras questões, a alegação de nulidade do julgamento, em razão da deficiência da publicação da correlata pauta, estes foram desacolhidos (e-STJ, fls. 288-294 e 323-327).

Em contrariedade ao aresto, a recorrente aponta, em sua insurgência recursal, violação dos arts. 41, §1º, da Lei n. 9.099/1995 e 236, §1º, do Código de Processo Civil/1973.

Em suas razões recursais, Flávia xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx pugna, de início, pelo reconhecimento de nulidade do julgamento, em razão da realização de publicação da correlata pauta sem o nome da recorrente e, muito menos, de seus procuradores.

Sustenta, também, "a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para apreciar mandado de segurança oriundo de decisão proferida em sede de Juizados Especiais". Ressalta, no ponto, que "não há como suscitar a interposição de qualquer recurso ou a impetração de mandado de segurança em caráter de recurso contra ato proveniente de Juizado Especial ou de Turmas Recursais, perante qualquer Tribunal de Justiça Estadual, salvo nas hipóteses prevista na Resolução n. 12/2009, que não é o caso dos autos".

Afirma, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não apreciou matéria atinente à competência dos Juizados Especiais, mas sim o próprio mérito do mandado de segurança, sendo, por isso, órgão jurisdicional absolutamente incompetente para esse propósito. Aduz, por fim, que o Juizado Especial possui competência para processar e executar seus julgados, o que se estende às multas cominatórias, sendo irrelevante o fato de esta encontrar-se em patamar superior ao valor de alçada dos Juizados Especiais (e-STJ, fls. 332-347).

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 366-382 (e-STJ).

A Vice-Presidência do Tribunal de origem admitiu a insurgência recursal (e-STJ, fls. 387-389), razão pela qual o apelo nobre ascendeu a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em prefacial, sustenta a insurgente a nulidade do julgamento do mandado de Segurança, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sob o argumento de que não houve, como seria de rigor, a publicação da respectiva pauta com o nome da ora recorrente ou de seus advogados.

No ponto, releva consignar que, em contrariedade ao acórdão que concedeu parcialmente a ordem impetrada para, em exercício do controle de competência dos Juizados Especiais, reduzir o valor executado a título de multa ao valor de alçada, de quarenta salários mínimos vigentes à época em que iniciada a execução, com correção em juros a partir de então, a ora recorrente opôs embargos de declaração, em que suscitou a nulidade do julgamento **sob o argumento exclusivo de que a pauta de julgamento (tanto a do dia 07/02/2014 como a do dia 21/02/2014) não foi publicada (e-STJ, fls. 235-250).**

A Corte estadual afastou, peremptoriamente, a alegação de nulidade. Assentou que a pauta de julgamento do dia 07/02/2014 foi devidamente publicada. E, em razão do adiamento do julgamento, que se deu logo na sessão seguinte, a correlata publicação não se fazia necessária, em conformidade com o regimento interno.

É o que, claramente, se constata do termos em que assentado o acórdão impugnado:

[...] Não há o que se falar em nulidade do julgamento do Mandado de Segurança n. 35076/2011 pela inobservância da regra que encerra a tempestiva, prévia e necessária publicação da pauta anunciando a sessão de seu julgamento.

Consoante inteiro teor da certidão subscrita pela Secretaria das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas à fl. 265, *ipsis litteris*: "(...) a pauta de julgamentos das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, em que está incluso o Mandado de Segurança n. 35.076/2011, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 03/02/2014 e publicada no dia 04/02/2014, Edição 21/2014 conforme se verifica às fls. 264 dos autos,

pelo excerto do referido Diário. Certifico ainda que o referido processo teve seu julgamento adiado a pedido do Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho, da sessão do dia 07/02/2014 para a sessão do dia 21/02/2014, sendo que não foi realizada uma nova publicação tendo em vista que não restou configurado o disposto no § 2º do art. 283, RITJ/MA, eis que entre uma sessão e outra transcorreram apenas quatorze dias;

Assim diz exatamente o nosso regimento interno, *in verbis*:

*Art. 283. Far-se-á nova publicação do processo a ser julgado quando houver substituição do relator, do revisor ou de advogado de uma das partes, ou ainda quando convertidos em diligência.*

*§ 1º Será também feita nova publicação dos processos que não tiveram iniciado o julgamento nos quinze dias subsequentes à sessão de cuja pauta constarem.*

Concluo, então, que a embargante encetou leitura apressada do nosso Regimento Interno, por ter se estancado no seu art. 281 que determina a submissão dos processos a serem julgados à publicação no Diário da Justiça com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Bem, tendo sido a identificação do processo submetida à regular publicação, a indagação que se faz, entretanto, é se seria o caso de republicá-lo, em decorrência do seu adiamento de uma pauta de julgamento para a subsequente. Em resposta, de acordo com a liturgia arregimentada da ordem dos nossos trabalhos, era, por força do art. 283, § 1º, desnecessária uma nova publicação. (e-STJ, fls. 288-294).

Esta compreensão, acerca da desnecessidade de nova publicação da pauta de julgamento, quando este ocorrer em exíguo intervalo de tempo, alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação dada ao Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos, a afastar a alegada nulidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. ADIAMENTO. POSTERIOR JULGAMENTO SEM NOVA INTIMAÇÃO. EXTENSO DECURSO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. NULIDADE. ART. 552 DO CPC/73.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade de nova inclusão em pauta de processo cujo julgamento foi anteriormente adiado, sem que tenha havido nova intimação.
2. O entendimento jurisprudencial do STJ a respeito do tema é pela necessidade de nova inclusão do feito em pauta se o julgamento não ocorrer em tempo razoável. Precedentes: AgRg no REsp 1.395.429/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2013; REsp 943.858/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/6/2009.
3. No caso, o julgamento da apelação ocorreu quase 3 meses após o adiamento, o que denota a falta de razoabilidade que justifique a desnecessidade de nova publicação, caracterizando, portanto, ofensa ao art. 552 do CPC 4. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido, determinando, em seguida, a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, permitindo-se sustentação oral.

(REsp 1371325/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA - ADIAMENTO - JULGAMENTO REALIZADO EM TEMPO RAZOÁVEL - OMISSÃO - EFEITOS INFRINGENTES.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável.
2. Restando nítido o propósito infringente do recurso de embargos de declaração, não há como ele ser acolhido.
3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg nos EREsp 884.083/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/08/2011)

Na hipótese dos autos, como visto, o julgamento deu-se na sessão subsequente, em lapso inferior a quinze dias, a evidenciar a validade e suficiência da publicação da correlata pauta.

Irresignada com o desfecho conferido à questão afeta à nulidade do julgamento, a insurgente, em novos embargos de declaração, infirmou a validade daquele sob outro enfoque. Argumentou dessa vez que a publicação da pauta de julgamento seria inválida, pois dela não teria constado o nome da ora recorrente, parte interessada no *mandamus*, tampouco de seus procuradores constituídos (e-STJ, fls. 300-301).

O Tribunal de origem, a seu turno, rechaçou a argumentação expendida pela então embargante, sob os fundamentos de que, além de inexistir a demonstração de ocorrência de qualquer prejuízo à parte, que demonstra ter tomado inequívoca ciência de todos os atos processuais, inclusive pelo manejo de recursos tempestivos, não pode a parte valer-se das chamadas "nulidades de bolso", arguindo-as em momento que se lhe afigura mais conveniente, deixando de o fazer, como seria de rigor, na primeira oportunidade.

É o que se constata de seus termos, a partir do seguinte excerto:

[...]

Apesar, mesmo de a nulidade absoluta poder ser alegada e provada a todo e qualquer momento, reluz como falta do dever da postura de lealdade processual a reserva de temas e suas alegações para momentos futuros, quando se poderia e se deveria o fazer na primeira oportunidade, postergando para longe, a aplicação do princípio da razoável duração do processo.

Causa-me espécie, a rigor, o embargante deixar para alegar uma hipótese de nulidade por defeito na publicação de pauta para julgamento do seu processo de mandado de segurança num segundo momento em que vem a falar nos autos, na medida em que estes embargos de declaração já são os segundos, a propósito, acaso essa pugna não fosse de natureza pública, já estaria até preclusa, pelo transcurso natural do tempo.

Ora, se a irregularidade nessa publicação realmente estivesse lhe impedindo de acompanhar o rito procedimental, como, então, veio a saber da ocorrência do julgamento do mandado de segurança? Ademais, a repetição daquele julgamento não passaria de uma desnecessária e sem importância mera repetição de um ato processual por um capricho a uma forma desatendida, porque tanto o mandado de segurança, como os primeiros embargos de declaração tiveram julgamento por unanimidade, o que remete a dizer a certeza e plena convicção na constituição dos seus acórdãos, os quais, a propósito, reproduziram entendimento do próprio TJ/MA e do STJ, logo, sem nenhuma perspectiva de alteração.

Nas razões recursais, a insurgente insiste na tese de nulidade absoluta decorrente da publicação da pauta de julgamento sem a menção de seu nome ou de seus procuradores constituídos. E argumenta que, "diante dessa grave violação, a recorrente vem desde o momento que tomou conhecimento arguindo a matéria, trazendo a discussão nos primeiros Declaratórios, ED n. 10.086/2014, nos segundos Declaratórios, ED n. 33.453/2014, e agora para Vossas Excelências".

A argumentação, como se pode depreender, não encontra respaldo nos autos.

Diversamente do ora sustentado, a nulidade aventada nos primeiros embargos de declaração, momento em que a parte ora recorrente tinha inequívoca ciência acerca de todos os contornos em que se deu a publicação da pauta de julgamento do mandado de segurança, referiu-se exclusivamente à suposta inexistência de publicação, notadamente a decorrente do adiamento.

Sem êxito na pretensão efetivamente posta, a recorrente, por ocasião dos segundos embargos de declaração, voltou à carga contra a publicação da pauta de julgamento do mandado de segurança, agora, sob a vertente de que o aludido ato processual não teria feito menção ao seu nome ou aos seus procuradores constituídos.

Todavia, em atenção aos princípios da efetividade, da razoabilidade e da boa-fé processual, não é dado à parte, a pretexto de alegação de questão de ordem pública — que, é certo, não enseja preclusão *pro judicato*

—, apontar nulidade processual em outra oportunidade que não a primeira, logo após ter pleno conhecimento do suposto vício, utilizando-se do processo como instrumento hábil a coordenar suas alegações, trazendo a lume determinada insurgência somente e se a anterior não tiver sido bem sucedida.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente em agravo regimental, após provido o recurso especial da parte recorrida, constituindo inovação recursal. Precedentes.

2. **"A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade"** (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).

3. **"A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso" (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).**

4. "A mera alegação de que o segurado se omitiu em informar enfermidade preexistente não é bastante para afastar o pagamento da indenização securitária se, no momento da contratação, a seguradora não exigiu atestados comprobatórios do estado do segurado nem constatou sua má-fé" (AgRg no AREsp 353.692/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha,

Terceira Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 11/06/2015).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no AREsp 204.145/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

E, ainda: EDcl no AgInt no AREsp 204.876/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017; AgRg no REsp 1391006/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015).

Não merece censura, assim, o entendimento adotado na origem, pois, de fato, em que pese a parte insurgente tivesse pleno conhecimento acerca de todos os contornos da publicação da pauta de julgamento do mandado de segurança, não apontou, por ocasião da oposição dos primeiros embargos de declaração, como seria de rigor, todas as supostas nulidades que teriam, em sua compreensão, o condão de inquinar o ato processual em comento.

Rejeita-se, pois, a prefacial aventada.

No mérito, a controvérsia submetida à análise do Colegiado centra-se em saber se, diante de anterior impetração de mandado de segurança perante a Turma Recursal, que não foi conhecido, poderia o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no bojo de subsequente *writ*, em exercício de controle de competência dos Juizados Especiais, limitar as astreintes ao valor de alçada dos Juizados Especiais previsto no art. 3º, I, da Lei n. 9.099/1995, considerada a teratologia da decisão que as fixou em cifra milionária (aproximadamente onze milhões de reais), passível de revisão a qualquer momento.

Para a análise da questão posta, afigura-se oportuno e necessário bem tangenciar os contornos da lide subjacente, em que se deu a impetração de mandado de segurança, primeiro, perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais (que restou não conhecido), depois, perante o Tribunal de origem.

Extrai-se dos autos que, em 4 de abril de 2008, Flaviaxxx xxxxxx xxxxxxxx promoveu, perante o r. Juízo de Direito do 4º Juizado Especial

Cível e das Relações de Consumo - COHAB, da Comarca de São Luis - MA, ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em virtude de inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito contra o Banco Santander (Brasil) S.A, em que se atribuiu à causa o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) - e-STJ, fls. 15-19.

Foi deferida, em 24 de abril de 2008, a liminar de antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar a expedição de ofício ao requerido, Banco ABN Amro Real,"para que sejam adotadas as providências necessárias para a exclusão do nome da autora Flaviaxxx xxxxxx xxxxxxxx[...] dos bancos de dados dos Órgãos de Proteção ao Crédito, qual seja, SERASA, referente exclusivamente à inscrição originada por cobrança da décima terceira parcela do contrato de financiamento n. 20011418634000, com vencimento em 25/12/2007, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por descumprimento do preceito legal a ser revertida em favor da autora, bem como receber, desde que até o vencimento a 17a (décima sétima) parcela com vencimento em 24/04/2008 do contrato de financiamento já mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, a ser revertido à autora" (e-STJ, fl. 20).

A aludida ação foi julgada procedente para condenar a instituição financeira demandada: i) ao pagamento de verba indenizatória, a título de danos morais, no importe de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais); ii) a retirar o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e iii) a receber o pagamento da parcela apontada como atrasada, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - e-STJ, fls. 21-22.

Em 18/6/2008, deu-se início ao cumprimento de sentença, tendo a contadoria do juízo indicado, em demonstrativo de débito, o valor de R\$ 738.818,29 (setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos) e-STJ, fls. 49-54 dos autos da Rcl n. 33.156).

Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 56-99 dos autos da Rcl n. 33.156), o r. Juízo de Direito do 4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - COHAB, da Comarca de São Luis - MA reduziu o valor da multa diária de R\$ 738.818,29 (setecentos e trinta e oito

mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos) para a quantia de 7.000,00 (sete mil reais), aduzindo, nas informações prestadas, que houve erro na elaboração do cálculo da contadoria judicial. Esta decisão foi objeto de impetração de mandado de segurança pela demandante Flaviaxxx xxxxxx xxxxxxxx, perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais, que, em 26 de abril de 2010, concedeu a ordem impetrada, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos inicialmente elaborados (e-STJ, fls. 102-104 dos autos da Rcl n. 33.156).

Ato contínuo, em 15/10/2010, Flaviaxxxxxx xxxxxxxx apresentou novo demonstrativo do débito atualizado no importe de R\$ 8.978.818,29 (oito milhões, novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos) - e-STJ, fls. 106-109 dos autos da Rcl 33.156.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, o r. Juízo determinou, em 22 de novembro de 2010, a intimação do executado para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, pagar a importância apurada de R\$ 7.910.161,09 (sete milhões, novecentos e dez mil, cento e sessenta e um reais e nove centavos) ou nomear bens à penhora (e-STJ, fls. 113-114 dos autos da Rcl n. 33.156).

Em 2/3/2011, após rejeitada a impugnação à execução, o r. Juízo expediu alvará de levantamento da referida quantia em favor de Flaviaxxxxxx xxxxxxxx (e-STJ, 117-120 dos autos da Rcl n. 33.156), o que ensejou a impetração de mandado de segurança, primeiro perante a Terceira Turma Recursal de São Luis (indeferido liminarmente pelo relator, o que deu origem à Reclamação n. 7.608 ao STJ, não conhecida pelo então relator, Ministro João Otávio de Noronha, por se tratar de decisão monocrática) e, depois, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (e-STJ, fls. 121-132).

Após considerável período em que os autos ficaram suspensos, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em 21/2/2014, concedeu parcialmente a segurança para reduzir o valor executado a título de multa a quarenta salários mínimos da época em que iniciada a execução, com correção em juros a partir de então, *decisum* que constitui o objeto da presente insurgência.

Assim repisados os fatos processuais subjacentes, o deslinde da controvérsia perpassa: i) pela análise de quais são, no momento atual, os

mecanismos de controle de uma decisão proferida por Juizado Especial que se revele, a um só tempo, manifestamente teratológica, a ensejar indiscutível enriquecimento sem causa a uma das partes, e contrária à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça; e ii) pela correta delimitação do critério utilizado pela Lei de regência para a definição da competência dos Juizados Especiais e da atuação do Tribunal de Justiça no exercício desse controle.

De plano, releva anotar que o sistema dos Juizados Especiais, de indiscutível singularidade, encerra uma estrutura própria, que não se confunde com a dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, concebida para dar consecução aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade (art. 2º da Lei n. 9.099/1995).

Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que esta peculiar estrutura de jurisdição guarda em si a potencialidade de ofertar uma prestação jurisdicional deficiente, absolutamente desconectada da interpretação da legislação federal conferida pelos Tribunais de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça (seu guardião constitucional), a comprometer a segurança jurídica que dela se espera, em razão justamente da ausência de um órgão unificador, em âmbito estadual e nacional, para este propósito.

Esta incongruência do sistema dos Juizados Especiais foi identificada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos EDcl no Rext n. 571.572/BA (Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 26/08/2009. DJe 26/11/2009), oportunidade em que se reconheceu "o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105., I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional".

Diante dessa exortação, o Superior Tribunal de Justiça, com o propósito de preservar a higidez do sistema dos Juizados Especiais e, principalmente, da uniformidade de sua interpretação da lei federal, passou a admitir o cabimento de Reclamação (que, em verdade, não se confunde com a Reclamação Constitucional), em caráter excepcional e temporário (até a efetiva criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, objeto do Projeto de

Lei n. 5.741/2013, de iniciativa do STJ), por meio da expedição da Resolução n. 12/2009.

A Segunda Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento da Rcl n. 6.721/MT, estabeleceu critérios norteadores ao conhecimento das reclamações ajuizadas com fulcro na Resolução n. 12/2009, especificamente, "demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, assim compreendida como precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas ou enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte; divergência quanto a regras de direito material; e hipóteses de teratologia, a serem apreciadas em cada caso concreto" (Segunda Seção, Rel. o Ministro Massami Uyeda, Relatora p/ Acórdão a Ministra Nancy Andrichi, DJe de 9/11/2012).

Com o advento do Código de Processo Civil, que promoveu verdadeira vinculação dos juízes e membros dos Tribunais Estaduais à jurisprudência dos Tribunais Superiores — e diante da inércia legislativa —, a Corte Especial do STJ reconheceu que a aludida competência para dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, suas súmulas ou orientações decorrentes de julgamentos de recursos repetitivos deve ser exercida pelo Órgão Especial dos Tribunais de Justiça ou, na ausência deste, pelo órgão correspondente, provisoriamente, até a criação das Turmas de Uniformização (AgRg na Rcl 18.506/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 06/04/2016, DJe 27/05/2016).

Veja-se, portanto, que, atualmente, compete aos Tribunais de Justiça exercerem o controle de uniformização da interpretação da lei federal conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em caráter provisório, enquanto não houver a implementação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, objeto do Projeto de Lei n. 5.741/2013, de iniciativa do STJ.

Sem descurar que esta novel e temporária competência dos Tribunais de Justiça foi instaurada a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não se aplicando à hipótese dos autos, a situação aqui retratada, de manifesta teratologia, bem evidencia a necessidade de os Juizados Especiais submeterem-se ao controle de um órgão unificador, que zele pela observância da interpretação da legislação federal conferida

por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de preservar a higidez do sistema dos Juizados Especiais, garantindo-se a segurança jurídica de seus provimentos.

Pois bem. Ainda que não seja dado ao Tribunal de Justiça efetuar o controle de mérito das decisões proferidas pelos Juizados Especiais — o que, na atual conjuntura, como visto, comporta exceção para efeito de controle de uniformização da interpretação da lei federal pelo STJ — cabe-lhe, na falta de regramento específico, exercer o controle sobre a competência dos Juizados Especiais a ele vinculados em sua organização funcional e administrativa.

E, para o propósito de definir a competência dos Juizados Especiais Cíveis para conhecer e julgar causas de menor complexidade, a Lei n. 9.099/1995, em seu art. 3º, I, § 1º, elegeu, para esse efeito, o critério de "valor da causa", não excedente, na dicção legal, a quarenta vezes o salário mínimo, cabendo-lhes, também, a execução de seus julgados.

Por oportuno, transcreve-se o seu teor:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;
- II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Desse modo, justamente por se tratar de critério definidor da competência dos Juizados Especiais, afigura-se possível às partes interessadas, na falta de regramento específico, instar o Tribunal de Justiça por meio de mandado de segurança a exercer o controle de competência do Juizado Especial, invocando, para tanto, a inobservância do valor de alçada dos Juizados Especiais.

Esta compreensão, é certo, foi perfilhada pela Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do RMS n. 17.524/BA, em que se reconheceu a possibilidade de, naquele caso, o terceiro à execução, cujo valor era de R\$ 176.994,97 (cento e setenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos) valer-se de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça para instá-lo a exercer controle de competência dos Juizados Especiais, ao argumento de que tal importância exorbitava o valor de alçada previsto no art. 3º, I, da Lei n. 9.099/1995.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

Processo civil. Recurso em Mandado de Segurança. *Mandamus* impetrado, perante Tribunal de Justiça, visando a promover controle de competência de decisão proferida por Juizado Especial Cível. Possibilidade. Ausência de confronto com a jurisprudência consolidada do STJ, que veda apenas a impetração de mandado de segurança para o controle do mérito das decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

- Não se admite, consoante remansosa jurisprudência do STJ, o controle, pela justiça comum, sobre o mérito das decisões proferidas pelos juizados especiais. Exceção é feita apenas em relação ao controle de constitucionalidade dessas decisões, passível de ser promovido mediante a interposição de recurso extraordinário.

- A autonomia dos juizados especiais, todavia, não pode prevalecer para a decisão acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas. É necessário estabelecer um mecanismo de controle da competência dos Juizados, sob pena de lhes conferir um poder desproporcional: o de decidir, em caráter definitivo, inclusive as causas

para as quais são absolutamente incompetentes, nos termos da lei civil.

- Não está previsto, de maneira expressa, na Lei nº 9.099/95, um mecanismo de controle da competência das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. É, portanto, necessário estabelecer esse mecanismo por construção jurisprudencial.
- Embora haja outras formas de promover referido controle, a forma mais adequada é a do mandado de segurança, por dois motivos: em primeiro lugar, porque haveria dificuldade de utilização, em alguns casos, da Reclamação ou da *Querela Nullitatis*; em segundo lugar, porque o mandado de segurança tem historicamente sido utilizado nas hipóteses em que não existe, no ordenamento jurídico, outra forma de reparar lesão ou prevenir ameaça de lesão a direito.
- O entendimento de que é cabível a impetração de mandado de segurança nas hipóteses de controle sobre a competência dos juizados especiais não altera o entendimento anterior deste Tribunal, que veda a utilização do writ para o controle do mérito das decisões desses juizados.

Recurso conhecido e provido.

(RMS 17.524/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 211)

Na hipótese dos autos, outro propósito não se extrai do mandado de segurança impetrado pelo ora recorrido perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em que se argumentou, claramente, que "as demandas ajuizadas no âmbito do juizado especial cujos valores ultrapassem o teto acima aludido devam ser julgadas extintas de imediato, sem resolução de mérito, por incompetência absoluta".

Em se tratando de critério definidor da própria competência do Juizado Especial, como o é o valor da causa, afigura-se possível ao Tribunal de Justiça, no bojo de mandado de segurança, ao exercer controle de competência dos Juizados Especiais, deliberar sobre esta questão.

Assim, sem adentar, por ora, no acerto da decisão, pode-se concluir que a Corte estadual detinha plena competência para deliberar sobre o valor

executado, podendo, inclusive, reduzi-lo, se, em coerência com a sua compreensão, reputar que a execução de astreintes em valor superior ao previsto no art. 3º, I, da Lei n. 9.099/1995 (no caso, em patamar superior a onze milhões de reais) refoge do conceito de "causa de menor complexidade" e, por consequência, da própria competência dos Juizados Especiais.

Reconhecida, desse modo, a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para assim deliberar em exercício do controle de competência dos Juizados Especiais, passa-se a aferir o acerto dessa decisão.

Sobre a limitação das astreintes ao valor da alçada dos Juizados, a Segunda Seção do STJ (à época que detinha a competência para conhecer das Reclamações fundadas na Resolução n. 12/2009), por ocasião do julgamento da Reclamação n. 7.861/SP, dirimiu a então divergência existente entre as Terceira e Quarta Turmas.

Segundo o posicionamento prevalecente da Segunda Seção, o Juizado Especial é, sim, competente para conhecer e julgar as astreintes e todos os consectários da condenação (juros, correção monetária, entre outros), ainda que superem os quarenta salários mínimos, porém, desde que observados, necessariamente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dispôs o voto condutor, na ocasião:

[...] Assim, percebe-se que o tema encontra-se controvertido entre a Terceira e Quarta Turmas, sendo bastante oportuno, a meu ver, que haja pronunciamento desta Seção acerca da matéria.

[.]

Pelo exposto, nota-se que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei n. 9.099/1995 em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará

a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.

6. A questão seguinte é quanto à limitação das astreintes ao "teto" fixado pela Lei n. 9.099/1995 no art. 3º, inciso I, ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos.

A Ministra Isabel Gallotti, também no RMS n. 33.155/MA, consignou:

[...]

*Considero, portanto, que o valor da alçada previsto no art. 3º, inciso I, da Lei 9.099/95, o qual tem em mira o valor da obrigação principal na data do ajuizamento da ação (quarenta salários mínimos), deve ser aplicado, por analogia, como o valor máximo a ser executado contra o devedor, a título de multa cominatória.*

No referido julgamento, acompanhei o voto da eminente relatora, mas por fundamento diverso, como antes assinalado.

Naquela oportunidade, ressalvei meu entendimento ao trazer o que preceitua o Enunciado 25 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - Fonaje, substituído pelo Enunciado 144 (XXVII Fonaje - Salvador/BA): Enunciado 144. A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor.

[...]

Nesse diapasão, penso que as astreintes e todos os consectários da condenação (juros, correção monetária, dentre outros) não encontram a barreira dos 40 (quarenta) salários mínimos. Todavia, o prudente arbítrio do juiz é que não deve permitir que a multa e consectários ultrapassem sobremaneira o teto do juizado especial. Ao tempo que o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu

com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer, permitiu, também, que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual, nos termos do art. 461, § 4º e § 6º, do CPC. Atento a essa realidade e visando a coibir a possibilidade de enriquecimento sem causa da parte beneficiada, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, por força do princípio da razoabilidade, que é possível a redução do valor de multa diária em decorrência do descumprimento de decisão judicial, quando esse se revelar exorbitante. (Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014)

Como se constata, os Juizados Especiais ostentam competência para conhecer e julgar as ações cujo valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados, ainda que os consectários da condenação, assim como as astreintes, e que, nesse caso, observados, necessariamente, os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, ultrapassem o aludido valor de alçada.

Na espécie, não se pode olvidar que a pretensão de dar cumprimento à execução de quantia superior a onze milhões de reais, a título de astreintes, impostas no bojo de ação de indenização por danos morais, cujo valor da causa se atribuiu R\$ 13.000,00 (treze mil reais), decorrentes da inclusão indevida do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, promovida sob o singelo rito do Juizados especiais, reveste-se de manifesta teratologia, tantas vezes reconhecida por esta Segunda Seção, em casos com a mesma discussão (com valores até inferiores aos discutidos na hipótese), quando detinha competência para julgar as Reclamações fundadas na Resolução n. 12/2009 do STJ, transferida para os Tribunais de origem, segundo a Resolução n. 3/2016 do STJ.

Citam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 06/03/2014; Rcl 13045, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, data da publicação 14/03/2017; Rcl

13852, Relator Ministro Raul Araújo, data da publicação 07/03/2017; Rcl 29990, Relator Ministro João Otávio de Noronha, data da publicação 11/03/2016; Rcl 28735, desta relatoria, data da Publicação 04/12/2015.

Ressalta-se que a teratologia da decisão afigura-se manifesta não apenas pelo exorbitante valor a que se pretende executar (mais de onze milhões de reais), a refugir por completo da qualificação de "causas de menor complexidade", mas, também, pelo próprio arbitramento da multa diária, que, em descompasso com a razoabilidade, deixou de atender ao caráter coercitivo da penalidade propugnado pela norma.

A medida do arbitramento das astreintes é sempre o equilíbrio, ou seja a razoabilidade. A fixação de multa em valores ínfimos não tem o condão, por si, de intimidar o devedor a dar cumprimento à ordem judicial, em desprestígio do Poder Judiciário. Por outro lado, o estabelecimento de multa em valor exorbitante, em razão de sua própria intangibilidade e provável (e necessária) reforma pelas instâncias superiores, também não dão ensejo ao cumprimento voluntário da obrigação judicial. Em comum, a inocuidade do comando.

No caso, fixou-se, em 24/04/2008, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento da determinação judicial de excluir o nome da demandante dos órgãos de proteção ao crédito referente à cobrança indevida da décima terceira parcela do contrato de financiamento n. 20011418634000 com vencimento em 25/12/2007, já quitada; e nada menos do que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se o banco demandado deixasse de receber "desde que até o vencimento a 17a (décima sétima) parcela com vencimento em 25/04/2008 do contrato de financiamento já mencionado".

Os valores tais como arbitrados, em cotejo com a pretensão posta, revelam-se, por si, inadequados, a ponto de a condenação em astreintes, que tem caráter instrumental ao objeto da ação, tornar-se, em poucos dias de eventual descumprimento, substancialmente mais interessante que o próprio pedido principal.

Não bastasse tal conclusão, sequer se pode atribuir ao recorrido, ao menos na extensão pretendida, a pecha de recalcitrante. É incontroverso

nos autos (demonstrativo de débito, que acompanhou o pedido de cumprimento de sentença - e-STJ, fl. 54 dos autos da Rcl n. 33.156), que, no tocante à primeira obrigação (a de excluir o nome da demandante dos órgãos de proteção ao crédito), esta foi efetivada no prazo de quatro dias.

Quanto à segunda obrigação (a de receber "desde que até o vencimento a 17a (décima sétima) parcela com vencimento em 25/04/2008 do contrato de financiamento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00", de seus próprios termos, é razoável considerar que tal penalidade, exorbitante em si, não poderia incidir em data posterior ao vencimento apontado. Aliás, essa foi a interpretação dada pelo 4º Juizado Especial Cível da Capital (a perfazer um dia de descumprimento), ao decidir a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a incorreção dos cálculos apresentados, reduzindo-os, no ponto, para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Não obstante, a Turma Recursal, no bojo de mandado de segurança impetrado pela exequente entendeu por bem reformar o *decisum*, cingindo-se a afirmar que os cálculos apresentados não continham erro de cálculo (e-STJ, fls. 103-104 dos autos da Rcl n. 33.156/MA), em absoluto descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reputa possível a redução das astreintes, a qualquer tempo, sempre que o valor desborde dos parâmetros da razoabilidade. Não houve, na ocasião, como seria de rigor, nenhuma consideração quanto aos pontos aventados pelo impugnante, tais como: i) incidência da multa limitada à data do vencimento; ii) incidência da multa até 20/08/2008, termo em que o banco demandado informou ao juízo a impossibilidade do cumprimento da obrigação, já que precisava do boleto referente à 17a parcela e principalmente que a demandada providenciasse o pagamento, a perfazer, no máximo 117 dias de descumprimento; e iii) necessidade, seja como for, de redução do valor, com fulcro no parágrafo único do art. 461 do CPC/1973 (e-STJ, fls. 56-99 dos autos da Rcl n. 33.156/MA).

Diante do prosseguimento do feito executivo, nos exorbitantes valores indicados (referentes a 724 dias de descumprimento, a R\$ 10.000,00 cada), o banco executado também impetrou mandado de segurança perante a Turma Recursal, que — ao contrário daquele impetrado pela parte adversa — nem sequer foi conhecido (e-STJ, fls. 53-68 dos autos da Rcl n.

33.156/MA). Destaca-se, no ponto, que o meio processual utilizado afigurou-se idôneo e adequado para o fim colimado, destinado a infirmar ato judicial que se reveste de manifesta ilegalidade e teratologia, conforme preconiza a jurisprudência do STJ (ut AgRg no MS 18.636/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015), e em observância do enunciado n. 376 da Súmula do STJ (*in verbis*: compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial).

Como se constata, em mais uma oportunidade, a Turma Recursal deixou de se alinhar à jurisprudência pacífica do STJ, no tocante ao conhecimento do *mandamus*, bem como à necessária redução das astreintes, em que pese a exorbitância dos valores executados, bem como a teratologia do *decisum* que as fixou.

Nesse contexto, não merece nenhuma censura o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, no bojo de mandado de segurança, em exercício do controle de competência dos Juizados Especiais, limitou as astreintes ao valor de alçada.

Como assinalado, embora os Juizados Especiais ostentem competência para conhecer e julgar as ações cujo valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos, bem como para promover a execução de seus julgados, ainda que os consectários da condenação, assim como as astreintes, ultrapassem o aludido valor de alçada, estas devem observar, necessariamente, os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade.

No caso, considerando que a limitação das astreintes ao valor de alçada dos Juizados Especiais perpetrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão, em exercício do controle de competência, por via transversa, não refoge dos parâmetros de razoabilidade, segundo as particularidades do caso acima delineadas, contando, inclusive, com a resignação do banco executado, é de rigor sua manutenção.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

RECORRIDO

ADVOGADOS

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

FLAVIXXX XXXXXXXXX XXXXXXXX

ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA - DF017323

RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO - DF033192

JEAN CLESIO MELO FERREIRA - MA006656

BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447

ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462

MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP126274A

MARIANA BRAGA DE CARVALHO - MA006853

BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.731 - MA (2015/0139167-0)**

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

RECORRENTE FLAVIXXX XXXXXXXXX XXXXXXXX

ADVOGADOS ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA - DF017323

RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO - DF033192

JEAN CLESIO MELO FERREIRA - MA006656

RECORRIDO BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447

ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462

MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E

OUTRO(S) - SP126274A

MARIANA BRAGA DE CARVALHO - MA006853

BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator